

Ofício SSG-GAB 25024/2022

Processo Eletrônico TC/003278/2001

Assunto Análise – Execução das obras de pavimentação asfáltica e serviços e obras complementares, incluídos gerenciamento e comercialização em vias públicas do Município de São Paulo, através do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária, com os valores das obras e serviços custeados parcial ou totalmente por interessados e proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas beneficiadas - Área 1

Proc. Externo 2000-0.023.624-8

Conselheiro Domingos Dissei

Instância Recursal

Observações Pede-se o uso das referências relevantes acima.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2022.

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminho o Acórdão prolatado na Sessão Ordinária Não Presencial nº 24 em 16/06/2021, cuja ata foi publicada no DOC de 05/08/2021, págs. 106-107, por meio do qual o Tribunal apreciou, em sede de embargos de declaração, o processo de Análise acima indicado.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que acompanham este documento.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

João Antonio
Presidente

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Milton Leite

Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/wam

Ofício SSG-GAB 25024/2022

Processo TC/003278/2001

Informações Complementares

1. O conteúdo de todos Acórdãos/Decisões encontra-se disponível para visualização na página do portal deste TCMSP, endereço <https://portal.tcm.sp.gov.br> por meio da ferramenta “Pesquisa Integrada”, “Consulta Processos”.
2. Os autos permanecerão à disposição para vista e extração de cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal enquanto perdurar o prazo para resposta ou interposição de recurso. O contato com a Unidade deve ser feito através do e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br.
3. Nos termos dos artigos 137 a 147 do Regimento Interno do TCMSP, poderá ser interposto recurso ao acórdão/decisão por meio de petição escrita, que deve obedecer às seguintes orientações:
 - a. ser dirigida ao relator do processo;
 - b. indicar, com destaque, o número do processo e deste ofício;
4. Constitui dever da parte, representante ou procurador indicar, nos autos, o endereço eletrônico e o endereço residencial ou profissional onde receberão as comunicações processuais, bem como atualizar essas informações sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, conforme previsto no art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil.
5. A petição ou o recurso podem ser apresentados diretamente pelo destinatário do ofício ou por procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal, e devem ser protocolados no portal do TCMSP, através do endereço <https://portal.tcm.sp.gov.br/Jurisdicionado>, mediante cadastramento prévio, de acordo com o disposto nas Portarias SG/GAB Nº 08 e 10/2020. O instrumento de mandato é pressuposto essencial para atuação do mandatário no processo.
6. Em caso de recolhimento de multa, cópia da guia que comprove o respectivo pagamento deve ser remetida a este Tribunal. A multa deverá ser atualizada e recolhida em Guia DAMSP a ser fornecida por meio dos endereços eletrônicos lalborghetti@prefeitura.sp.gov.br ou fdiciero@prefeitura.sp.gov.br. Em caso de dúvida, consulte www.tcm.sp.gov.br > Processos > Multas/Procedimentos.

Ofício SSG-GAB 25024/2022

Processo TC/003278/2001

Informações Complementares

7. Os prazos e sua contagem previstos nos artigos 119 e 120 do Regimento deste Tribunal devem ser rigorosamente observados.
8. Para os julgamentos de Contas Anuais do Executivo (processos do tipo Balanço) ou de Auditorias de Funções de Governo, ficam os Jurisdicionados cientes de que o acompanhamento e monitoramento de recomendações ou determinações contidas nas peças decisórias são realizados através do Sistema Diálogo. Em caso de dúvidas, contatar a Coordenadoria VIII, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, através do e-mail dialogo@tcm.sp.gov.br.
9. Caso seja protocolado documento classificado como sigiloso por autoridade pública competente do órgão de origem ou sigiloso em virtude de legislação específica, deverá ser informado, obrigatoriamente, no momento do cadastro no Protocolo Eletrônico, a fundamentação da atribuição de sigilo e eventual prazo final de restrição, conforme Resolução nº 29/2019 e Portaria 04/2020 deste TCMSP.
10. O recebimento deste documento implica ciência aos dispositivos insertos na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) e no Decreto nº 59.767/2020 da Prefeitura do Município de São Paulo, que integram a política de proteção de dados do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, especialmente quanto à necessidade de proteção dos dados pessoais, de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, compartilhamento ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como no tocante à responsabilização pelos danos decorrentes de violações de segurança aos dados pessoais eventualmente compartilhados.

TC 3.278/2001

TC 3.281/2001

TC 3.284/2001

Egrégio Plenário

Em julgamento englobado Embargos de Declaração opostos Sra. Cecília Aparecida de Menezes, às fls.1777/1807, pela empresa JOFEGE Pavimentação e Construção Ltda., às fls.1824/1831, e pelo Sr. Flávio Alberto Villalva de Mello, às fls.1832/1837, em face do V. Acórdão proferido por esta Egrégia Corte de Contas às fls.1749/1751, do TC 3.278/2001; pela empresa SOEBE CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO S.A. às fls.1075/1082, em face do V. Acórdão proferido às fls.1045/1045vº, do TC 3.281/2001; e pelo Consórcio Queiroz Galvão - DUCTOR, às fls.1422/1429, em face do V. Acórdão proferido às fls.1392/1392vº, do TC 3284/2001.

1 - Conforme o Acórdão ora embargado, prolatado nos autos TC 3.278/2001, decidiram os Senhores Conselheiros, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Ainda, à unanimidade, afastaram a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos Recorrentes, membros da Comissão de Licitação, Senhores Cecília Aparecida de Menezes e Flávio Alberto Villalva de Mello, Alexandre Masi e João Abukater Neto. No mérito, por maioria de votos, acompanhando o entendimento manifestado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, negaram provimento aos demais apelos, tendo em vista que não foram trazidos aos autos elementos suficientes capazes de alterar o V. Acórdão recorrido, mantendo-se, na íntegra, em todos os seus termos.

Cumprе ressaltar, para melhor compreensão, que no primeiro Acórdão lançado aos autos do TC 3.278/2001, os Senhores Conselheiros, à unanimidade, rejeitaram a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos defendentes com fulcro no artigo 82 da Lei Federal 8.666/93, que estabelece sujeitarem-se às sanções legais, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos dessa lei; julgaram irregulares a Concorrência 001/00/SVP e o Contrato 006/SIURB/2001, sem aceitação dos efeitos financeiros; aplicaram multa aos responsáveis pelas impropriedades verificadas pela licitação e ao signatário do contrato, além de determinar a

adoção de procedimento próprio com a finalidade de apurar responsabilidades e prejuízos causados.

1.1. Nos Embargos apresentados, a Sra. Cecília Aparecida de Meneses requereu esclarecimentos acerca da prescrição, mais precisamente sobre o item 2.4. do Voto proferido, que houve por bem.

Em síntese, no seu entendimento, o fundamento do Acórdão nesse ponto é insuficiente, já que não informa o prazo prescricional em seus termos, limitando-se a afastar a aplicação da legislação que entende aplicável apenas à Administração Pública Federal. Aduziu ainda que a decisão condenatória ultrapassou o limite máximo prescricional de dez anos previstos no Código Civil, afrontando o princípio da razoabilidade. Requer, assim seja sanada a omissão, declarando-se o prazo prescricional o que Tribunal entende aplicável.

A Embargante trouxe ainda questão relativa à ilegitimidade de parte, aduzindo que as atribuições da Comissão de Licitação, na forma da lei, eram de julgar a documentação dos licitantes, e que, nesse aspecto, não houve indicação de falha. Aduziu ter o Tribunal julgado irregular questões da fase anterior à licitação, na qual a embargante não participou. Alegou que o Acórdão foi omissso quanto à ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado, e que a intimação recebida com a cópia do V. Acórdão, informando a manutenção da decisão anterior, não se esclarece qual foi a suposta violação legal, dispondo genericamente sobre o diploma legal como um todo. Requereu também seja sanada omissão quanto ao fundamento da decisão de violação do diploma legal no que diz respeito a ruas e terra e/ou recapeamento.

Trouxe também tópico referente à ausência de mínima individualização das condutas, afirmando que não há nenhuma indicação ou discriminação dos atos praticados por cada um dos condenados, razão pela qual entende que o Acórdão embargado deve se tornar nulo, ou ao menos que os presentes embargos sejam providos para se esclarecer minimamente a sua conduta e o que lhe foi imputado.

Por fim, pediu esclarecimento acerca dos motivos que ensejaram a determinação de apuração por parte da Prefeitura Municipal de São Paulo, acrescentando que não houve indicação de dano ao erário em decorrência das supostas irregularidades.

1.2. A Empresa a empresa JOFEGE Pavimentação e Construção Ltda., alegou, em síntese, que o Acórdão embargado foi omissivo em sua fundamentação já que, no seu ver, os temas ventilados em sua peça recursal, quais sejam: 1 - ausência justificada de projeto básico e orçamento detalhado; 2 - utilização correta do PPUC; 3 - legalidade da sub-rogação e 4 - boa-fé da contratada, não foram objeto de enfrentamento, limitando-se o Voto condutor do Acórdão a argumentar: “que não foram trazidos aos autos elementos suficientes capazes de alterar o Acórdão recorrido”.

1.3. O Sr. Flavio Alberto Villalva de Mello, alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual estabelecida por este Tribunal na análise da licitação e contratação, visto que apenas atuou como membro da Comissão Permanente de Licitação, e que não teve nenhuma participação na contratação, execução ou fiscalização do contrato. Aduziu também que os fatos apurados ocorreram entre os exercícios de 2000 e 2001, e que a Lei Federal nº 9973/99, em seu artigo 1º dispõe que “prescreve em 5 anos a pretensão punitiva da Administração Pública Federal”. Entende, assim, que, no presente caso, ocorreu prescrição intercorrente, tendo em vista que o procedimento se iniciou em 2001 e já decorreram 18 anos da sua constituição.

2. Nos Acórdãos prolatados nos autos do TC 3.281/2001, embargado pela empresa SOEBE Construção e Pavimentação S.A., e no TC 3284/2001, embargado pelo Consórcio Queiroz Galvão – DUCTOR, decidiram os Senhores Conselheiros, à unanimidade, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, por maioria, acompanhando o entendimento manifestado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em negar provimento aos apelos, tendo em vista que não foram trazidos aos autos elementos suficientes capazes de alterar o Acórdão recorrido, mantendo-se, na íntegra, em todos os seus termos.

Registre-se que, nos primeiros Acórdãos lançados nos referidos processos, foram julgados irregulares os Contratos 009/SIURB/2001 (firmado com a empresa SOEBE), e 012/SIURB/2001 (firmado com o Consórcio Queiroz Galvão – Ductor), sem aceitação dos efeitos financeiros, tendo em vista que referidos contratos, além de derivarem de concorrência eivada de vícios, o que por si só fulmina sua validade, registraram as seguintes irregularidades: 1 - não apresentaram objeto definido, configurando contrato de caráter genérico, devido à ausência de especificação das vias públicas e dos serviços correspondentes contratados (artigo 54, § 1º, e artigo 55 da mesma Lei Federal 8.666/93); 2 - exorbitaram das condições e objetivos legais do

Programa – PPUC, ao incluírem recapeamento de ruas já pavimentadas (Lei Municipal 10.558/88, que alterou dispositivos da Lei Municipal 10.212/86); e 3. estipularam, indevidamente, a hipótese de sub-rogação, cuja cláusula operou efeitos até a sua alteração, ocorrida 4 anos depois (artigo 50 e inciso VI do artigo 78, ambos da Lei Federal 8.666/93).

2.1. Ambas as empresas embargantes alegaram, em síntese, que o V. Acórdão embargado foi omissso em sua fundamentação já que, no seu ver, os temas ventilados em sua peça recursal, quais sejam: 1 ausência justificada de projeto básico e orçamento detalhado; 2 - utilização correta do PPUC; 3 - legalidade da sub-rogação e 4 - boa-fé da contratada, não foram objeto de enfrentamento, limitando-se o Voto condutor do V. Acórdão a argumentar: “que não foram trazidos aos autos elementos suficientes capazes de alterar o V. Acórdão recorrido”.

Concluíram que por se tratar de questões fundamentais ao desate da matéria posta nos autos e aptas a repercutir na conclusão do julgamento, requerem a integração do julgado com a análise dos pontos acima definidos.

3 - Primeiramente cumpre ressaltar que a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral se manifestaram pelo conhecimento de todos os embargos em julgamento.

4 - Nos autos do TC 3.278/2001, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua Assessora preopinante, manifestando-se quanto aos embargos apresentados pela Sra. Cecília Aparecida de Meneses, afastou sua alegação pertinente à “prescrição” porquanto, como bem registrou, não há omissão a ser sanada, porquanto se refere a alegação da empresa Serveng Civilsan S/A, que foi analisada no TC 3283/2001, e não no processo em exame. Todavia, posteriormente, a Chefia da referida Assessoria, entendendo tratar-se a prescrição de questão de ordem pública, remeteu a análise do questionamento à conclusão alcançada na análise dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Flávio Alberto Villalva de Mello (citado no item 3.2) opinando pela não ocorrência da prescrição punitiva, uma vez que a intimação da recorrente, constante de fls. 842 dos autos, se deu antes do decurso do prazo de 10 (dez) anos.

Quanto à alegada ilegitimidade de parte, entendeu também não proceder o pleito, tendo em vista que a questão restou bem esclarecida na instrução dos autos, sendo certo que a remição expressa do Acórdão à peças

constantes dos autos conta com amparo no § 1º do artigo 136 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em seu parecer lançado na peça 93 dos autos, alinhou ainda argumentos para afastar ponto a ponto todas as demais alegações da embargante e concluir, ao final, que os argumentos trazidos evidenciam a utilização dos embargos como forma de expressar a insatisfação da Embargante com o Acórdão de fls. 1749/1750, não havendo, no caso em tela, qualquer omissão a ser suprida, uma vez que o recurso foi enfrentado de forma completa, objetiva e coerente, naquilo que se entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4.1 - No que tange aos embargos interpostos pela JOFEGE Pavimentação e Construção Ltda., também examinados ponto a ponto, concluiu a Assessoria Jurídica de Controle Externo por não haver no Acórdão guerreado quaisquer vícios capazes de ensejar alteração do julgado, tendo em vista não conter omissão, contradição ou erro material, a justificar a interposição do recurso de Embargos de Declaração. Destacou, ainda, que deve ser levado em consideração o disposto no § 1º, do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte por admitir a remissão expressa do V. Acórdão às peças constantes nos autos.

4.2 - Quanto aos embargos opostos pelo Sr. Flávio Alberto Villalva de Mello, notadamente no que diz respeito à alegação de prescrição, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, muito embora apontando que a questão desborde do alcance dos Embargos, mas reconhecendo tratar-se de matéria de ordem pública, trouxe em seu parecer inúmeros julgados, no sentido de sustentar que o prazo aplicável à prescrição da pretensão punitiva seria de 10 anos, em analogia com o as normas do artigo 205 do Código Civil, que assim estabelece: “A prescrição ocorre em 10 anos, quando a lei não haja fixado prazo menor”.

Ao final, após tecer considerações acerca do termo inicial para contagem do prazo, em especial o “Incidente de Uniformização de Jurisprudência” a respeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União tratado no Acórdão nº 1441/2016, concluiu que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva alegada, mantendo-se a aplicação da multa contida no Acórdão.

Referida Assessoria analisou também os demais argumentos trazidos pelo embargante, concluindo, igualmente, pela inexistência de vícios capazes de ensejar alteração do julgado, pelo fato de não conter falta de clareza por

qualquer dos indicativos consignados nos dispositivos do Regimento Interno, quais sejam obscuridade, omissão, contradição ou erro material, e que legitimam a interposição do recurso de Embargos de Declaração, e pelo fato das alegações da Embargante não conter amparo fático e jurídico.

5 – Quanto aos embargos opostos no TC 3281/2001 pela empresa SOEBE Construção e Pavimentação S.A., e no TC 3284/2001, pelo Consórcio Queiroz Galvão – DUCTOR, ambos de mesmo teor, manifestou-se, também, a Assessoria Jurídica de Controle Externo pela inexistência de falta de clareza nos seus termos, por obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

6 – A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo provimentos dos embargos em todos os citados processos.

7 - A Secretaria Geral, acompanhando o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos embargos opostos nos processos, ora em julgamento conjunto.

É o relatório.

VOTO

1 – Como revelam a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, os embargos de declaração opostos no TC 3.278/2001, pela Sra. Cecília Aparecida de Meneses, pela empresa JOFEGE Pavimentação e Construção Ltda., e pelo Sr. Flávio Alberto Villalva de Mello, às fls.1832/1837, em face do V. Acórdão proferido às fls.1749/1751; no TC 3.281/2001, pela empresa SOEBE CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO S.A., em face do V. Acórdão proferido às fls.1045/1045vº, e no TC 3284/2001, pelo Consórcio Queiroz Galvão - DUCTOR, em face do V. Acórdão proferido às fls.1392/1392vº, atenderam os requisitos previstos no artigo no artigo 144 do Regimento Interno deste Tribunal e são tempestivos, pelo que merecem ser conhecidos.

2 – No mérito, consoante, bem evidenciado nos fundamentados pareceres lançados em cada um dos autos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, não há, em primeiro lugar, que se falar em omissão ou afronta ao princípio da motivação nos Acórdãos embargados, por estarem amparados nos pareceres técnicos e jurídicos produzidos pelos órgãos técnicos deste Tribunal, uma vez que tal procedimento conta previsão no § 1º, do art. 136, do Regimento Interno.

3 - Ainda, constata-se que a análise realizada pela referida Assessoria enfrentou, ponto a ponto, todas as alegações trazidas pelas embargantes, concluindo não se vislumbrar nos Acórdãos embargados a existência de vícios a ensejar falta de clareza por qualquer dos indicativos consignados nos dispositivos preceituados nos Regimento Interno, quais sejam: omissão, contradição ou erro material.

4 – Assim sendo, acolhendo as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, e da Secretaria Geral, cujos argumentos incorporo ao meu voto e adoto como razão de decidir, rejeito os Embargos de Declaração interpostos, por não se verificar omissão, contradição e obscuridade na decisão embargados, que ficam mantidos na sua íntegra.

É como voto.

Assinado de forma
digital por DOMINGOS
ODONE
DISSEI:81822650887

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

476

Folha Nº 1250
Proc. Nº 3.278.01-39

fls. 11

MADALENA FIRMAT CARDOSO
Auxiliar Técnico de Especialização

Processo TC - 72.003.278.01-39
(Tramita em conjunto com os TCs 72.003.279.01-00, 72.003.280.01-80, 72.003.281.01-43, 72.003.282.01-06, 72.003.283.01-79, 72.003.284.01-31, 72.003.285.01-02, 72.003.484.01-20 e 72.000.793.06-53)

Contratante - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB

Contratada - Jofega – Pavimentação e Construção Ltda.

Concorrência - 001/00/SVP

Contrato - 006/SIURB/2001 R\$ 33.956.418,84

Objeto - Execução das obras de pavimentação asfáltica e serviços e obras complementares, incluídos gerenciamento e comercialização em vias públicas do Município de São Paulo, através do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC, com os valores das obras e serviços custeados parcial ou totalmente por interessados e proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas beneficiadas – Área 1

2.719ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SIURB. Obras de pavimentação asfáltica, serviços e obras complementares. Gerenciamento e comercialização em vias públicas. Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. Ausências de projetos básico e executivo e de objeto definido. Fracionamento do objeto. Definição de lotes aleatória. Utilização de Programa de Pavimentação Urbana apenas para ruas em terra. Previsão de sub-rogação ilegal. Caráter genérico. Recapeamento de ruas já pavimentadas. Contrato guarda-chuva. IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos defendentes, com fulcro no artigo 82 da Lei Federal 8.666/93, que estabelece sujeitarem-se às sanções legais, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos dessa lei.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em julgar irregulares a Concorrência 001/00/SVP e o Contrato 006/SIURB/2001, sem aceitação dos efeitos financeiros, tendo em vista que:

Em síntese, a licitação desrespeitou as seguintes exigências legais:

1. elaboração de projeto básico e orçamento detalhado (incisos I e II do § 2º e § 4º do artigo 7º e o inciso IX do artigo 6º, ambos da Lei Federal 8.666/93);
2. comprovação de viabilidade técnica e econômica do fracionamento do objeto (§ 1º do artigo 23 da citada Lei Federal);
3. impossibilidade de sub-rogação total ou parcial do contrato (artigo 50 e inciso VI do artigo 78, ambos da Lei Federal 8.666/93);
4. utilização do Programa de Pavimentação Urbana Comunitária apenas para ruas em terra (Lei Municipal 10.558/88, que alterou dispositivos da Lei Municipal 10.212/86).



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº	1251
Proc. Nº	3.248.01-39
MADALENA FIDELIS CARDOSO	
Auxiliar Técnica de Fiscalização	

fls. 12

Processo TC 72.003.278.01-39

Acórdão

fl. 02

477

O contrato, por sua vez, além de derivar de concorrência eivada de vícios, o que por si só fulmina sua validade, registrou as seguintes irregularidades:

1. não apresentaram objeto definido, configurando contrato de caráter genérico, devido à ausência de especificação das vias públicas e dos serviços correspondentes contratados (artigo 54, § 1º, e artigo 55 da mesma Lei Federal 8.666/93);
2. exorbitaram das condições e objetivos legais do Programa – PPUC, ao incluírem recapeamento de ruas já pavimentadas (Lei Municipal 10.558/88, que alterou dispositivos da Lei Municipal 10.212/86);
3. estipularam, indevidamente, a hipótese de sub-rogação, cuja cláusula operou efeitos até a sua alteração, ocorrida 4 anos depois (artigo 50 e inciso VI do artigo 78, ambos da Lei Federal 8.666/93).

ACORDAM, ademais, à unanimidade, diante das irregularidades acima descritas, em aplicar, individualmente, a multa de R\$ 542,20 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, aos seguintes agentes públicos:

1. aos responsáveis pelas impropriedades verificadas na licitação, identificados às folhas 116/117, 226/227 e 231/232 dos autos, à exceção do Senhor Carlos Eduardo Tomanik Packer, pela extinção da punibilidade, decorrente de sua morte, conforme certidão de óbito acostada aos autos do processo TC 72.001.795.04-52, às folhas 486/487;
2. ao signatário do contrato não acolhido, identificado às folhas 241/248.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar que:

1. Encaminhe cópia de inteiro teor deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para instruir os procedimentos em andamento na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.
2. Oficie à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras para que tomem ciência do quanto deliberado pelo Plenário desta Casa, com remessa de cópia, em inteiro teor deste Acórdão, bem como para, em conjunto, adotarem as seguintes providências:
 - 2.1 instaure procedimento próprio com a finalidade de apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa às ilegalidades perpetradas e, conseqüentemente, a apuração de eventuais prejuízos causados ao erário derivados da licitação e contratação irregulares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

478

Folha Nº	1252
Proc. Nº	3.248.01-39
MADALENA CARDOSO	
Auxiliar Técnico de Fiscalização	

fls. 13

Processo TC 72.003.278.01-39

Acórdão

fl. 03

- 2.2 apuradas as responsabilidades e o valor dos prejuízos, devidamente corrigidos, adote procedimentos na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando ao ressarcimento do montante apurado;
- 2.3 informe este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre as providências adotadas e os respectivos resultados.
3. Expeça recomendação à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a quem o Decreto Municipal 46.414/05 transferiu a competência para gerir o Programa de Pavimentação Comunitária Urbana, com o escopo de que, em contratações futuras de obras de pavimentação, proceda nos exatos limites da lei, especialmente quanto à elaboração de detalhado projeto básico, com indicação precisa de ruas e respectivo tipo de tráfego, visando à definição técnica do revestimento asfáltico próprio, além de não utilizar referido programa para serviços de recapeamento de vias.
4. Expeça ofício, dando ciência deste Acórdão, acompanhado de respectiva cópia:
 - a. ao Chefe do Poder Executivo;
 - b. à Câmara Municipal de São Paulo, que formulou solicitação relacionada ao objeto versado, autuado no processo TC 72.000.793.06-53.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, consoante retromencionado e por remanescer para análise, aditamento ao contrato examinado, em determinar o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte para as necessárias providências.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2013.

CERTIFICO que o V. Acórdão foi publicado no D.O.C. desta data,	
p. 127	, ATA 2719ª S.O.
Em 4 / 2 / 2014.	
LINDA DOS SANTOS ROCHA	
Unidade Técnica de Redação	
Supervisora	

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

LSR



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha N° _____ fls. 14
Proc. N° _____

- Processo TC - 72.003.278/01-39
(Tramita em conjunto com os TCs 72.003.285/01-02, 72.003.282/01-06, 72.003.484/01-20, 72.003.280/01-80, 72.003.283/01-79, 72.003.281/01-43, 72.003.279/01-00 e 72.003.284/01-31)
- Recorrentes - Procuradoria da Fazenda Municipal, Cecília Aparecida de Meneses, Cristiane Ravache de Oliveira, Flávio Alberto Villalva de Mello, Alexandre Masi, João Abukater Neto, Walter Rasmussen Junior e Jofege Pavimentação e Construção Ltda.
- Assunto - Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 11/12/2013 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Jofege – Pavimentação e Construção Ltda. – (Contrato 006/Siurb/2001 R\$ 33.956.418,84) – Execução das obras de pavimentação asfáltica e serviços e obras complementares, incluídos gerenciamento e comercialização em vias públicas do Município de São Paulo, através do plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC, com os valores das obras e serviços custeados parcial ou totalmente por interessados e proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas beneficiadas – Área 01

3.003ª Sessão Ordinária

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o Contrato com multa, determinação e efeitos financeiros não aceitos. Utilização de Programa de Pavimentação Urbana apenas para ruas em terra. SIURB. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de Cristiane R. de Oliveira para exclusão do polo passivo, sendo afastadas as demais. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDO o recurso de Cristiane R. de Oliveira. Demais recursos NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em afastar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos recorrentes, membros da Comissão de Licitação, Senhores Cecília Aparecida de Menezes, Flávio Alberto Villalva de Mello, Alexandre Masi e João Abukater Neto.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em acolher a preliminar de ilegitimidade de parte deduzida pela Senhora Cristianne Ravache de Oliveira, para o fim de excluí-la do polo passivo do processo, eis que evidenciado não ter integrado a Comissão de Licitação que realizou a Concorrência julgada irregular.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDSON SIMÕES, em dar provimento ao recurso interposto pela Senhora Cristianne Ravache de Oliveira.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDSON SIMÕES, acompanhando o entendimento manifestado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em negar provimento aos demais apelos, tendo em vista que não foram trazidos aos autos elementos suficientes capazes de alterar o V. Acórdão recorrido, mantendo-se, na íntegra, em todos os seus termos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor "ad hoc", que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento parcial aos apelos interpostos.

ACORDAM, afinal à unanimidade, em determinar a expedição de ofício endereçado à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e à Secretaria Municipal das Subprefeituras, remetendo-lhes cópia de inteiro teor deste Acórdão, para ciência, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass. _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha N° _____ fls. 16
Proc. N° _____

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor "ad hoc" e o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Declarou-se suspeito o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, nos termos do disposto no artigo 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

LSR

- | | |
|-------------|---|
| Processo | - TC/003278/2001
(Tramita em conjunto com os processos TC/003281/2001 e TC/003284/2001) |
| Embargantes | - Cecília Aparecida de Meneses, Jofege Pavimentação e Construção Ltda. e Flávio Alberto Villalva de Mello |
| Objeto | - Embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de 26/09/2018 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Jofege Pavimentação e Construção Ltda. – Contrato 06/Siurb/2001 – Execução das obras de pavimentação asfáltica, e serviços e obras complementares, incluídos o gerenciamento e a comercialização em vias públicas no Município de São Paulo, através do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC, com os valores das obras e serviços custeados, parcial ou totalmente, por interessados e proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas beneficiadas – Área 01 |

24ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Opostos em face da decisão que julgou irregulares os ajustes pelas ausências de projetos básico e executivo e de objeto definido, fracionamento do objeto, definição aleatória de lotes, utilização de Programa de Pavimentação Urbana para ruas em terra, previsão de sub-rogação ilegal, caráter genérico, recapeamento de ruas já pavimentadas, contrato guarda-chuva. Obras de pavimentação asfáltica, serviços e obras complementares. Gerenciamento e comercialização em vias públicas. Plano de Pavimentação Urbana Comunitária. SIURB. CONHECIDO. REJEITADO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/003278/2001, TC/003281/2001 e TC/003284/2001, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos declaratórios, eis que atenderam os requisitos previstos no artigo 144 do Regimento Interno deste Tribunal e por serem tempestivos.



ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em rejeitá-los, por não se verificar omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, que fica mantida na sua íntegra.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 25024/2022 – Processo TC/003278/2001

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício encaminhado por email, proveniente da Corte de Contas, tendo como assunto a análise da execução de obras de pavimentação asfáltica e serviços e obras complementares, incluídos gerenciamento e comercialização em vias públicas, através do plano de pavimentação urbana comunitária, com os valores das obras e serviços custeados parcial ou totalmente por interessados e proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas beneficiadas – Área 1.

Solicito que o expediente seja cadastrado e enviado às doulas Comissões de Administração Pública e de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 31 de março de 2022.

Raimundo Batista
Secretário Geral/Parlamentar Adjunto